



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10320.001954/2009-17  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 1402-002.624 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de junho de 2017  
**Matéria** Multa isolada qualificada  
**Embargante** Lojas Gabryella  
**Interessado** Fazenda Nacional

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 01/06/2008

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APARENTE VÍCIO DE OMISSÃO. INCONFORMISMO PARTE RECORRENTE**

A exigência de multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, trata-se de exigência prevista em lei, mais especificamente nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96.

**LEX MITIOR. OMISSÃO (IN)EXISTENTE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE A ÉPOCA.**

A penalidade prevista no § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 somente foi alterada com a Lei nº 13.137/2015, portanto, o acórdão que o recorrente pretende integrar foi proferido justamente de acordo com a lei vigente a época- *tempus regit actum*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento aos embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Mateus Ciccone, Caio César Nader Quintella, Marco Rogério Borges, Leonardo Luís Pagano

Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos em 27 de maio de 2016 por LOJAS GABRYELLA LTDA. em face do acórdão nº 1402-001.817, julgado na sessão de 23 de setembro de 2014.

A matéria de fundo do presente Recurso Voluntário é a imposição de multa isolada qualificada (art.18, Lei n.10833) sobre os débitos não compensados.

Em sede do Recurso Voluntário alegou o contribuinte em suma que não restou comprovada a falsidade nem mesmo demonstrado o dolo do contribuinte a permitir-se a aplicação de multa qualificada e, subsidiariamente, seu caráter confiscatório.

Esta Eg.2ºT.O., da 4ªCâmara, da 1ªSecção, entendeu pela improcedência do recurso restando o acórdão assim ementado:

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2004 a 01/06/2008

**RECURSO DE OFÍCIO**

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA QUALIFICADA SOBRE OS DÉBITOS NÃO COMPENSADOS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDUTA DOLOSA. INAPLICABILIDADE.

Incabível a imposição da multa isolada qualificada em virtude de débitos indevidamente compensados quando não comprovada a conduta dolosa por parte da pessoa jurídica nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com redação dada pelo art. 18 da Lei nº 11.488, de 2007.

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CAPITULAÇÃO LEGAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS. LOCAL DA LAVRATURA.

O auto de infração deverá conter, obrigatoriamente, entre outros requisitos formais, a capitulação legal e a descrição dos fatos. Somente a ausência total dessas formalidades é que implicará na invalidade do lançamento, por cerceamento do direito de defesa. Ademais, se o contribuinte revela conhecer plenamente as acusações que lhe foram imputadas, rebatendo-as, uma a uma, de forma meticulosa, mediante impugnação, abrangendo não só outras questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

NULIDADE DO PROCESSO FISCAL. MOMENTO DA INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Somente a partir da lavratura do auto de infração é que se instaura o litígio entre o fisco e o contribuinte, podendo-se, então, falar em ampla defesa ou cerceamento dela, sendo improcedente a preliminar de cerceamento do direito de defesa quando concedida, na fase de impugnação, ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. PARCELAMENTO. EFEITO. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA.

O pedido de parcelamento envolvendo débitos incluídos em Declaração de Compensação somente inibe a aplicação da penalidade prevista no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003 se realizado antes da expedição do Despacho Decisório que considerou não declarada a compensação.

COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. DECADÊNCIA.

Considera-se ocorrida a infração prevista no § 4º do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2001, na data da decisão administrativa que considerou não declarada a compensação. O direito de a fazenda pública aplicar a multa decai em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência da infração.

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA VEDADA. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. CRÉDITO DE TERCEIROS. APLICAÇÃO. CABIMENTO.

Tem cabimento que a multa de ofício isolada decorrente de compensação não declarada no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) seja aplicada sobre o montante dos débitos indevidamente compensados, em face de DCOMPs consideradas não declaradas, por veicularem a utilização de créditos de terceiros.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO ISOLADA. CARÁTER DE CONFISCO. INOCORRÊNCIA.

A multa de lançamento de ofício isolada é devida em face da infração às regras instituídas pelo Direito Fiscal e, por não constituir tributo, mas penalidade pecuniária prevista em lei é inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso V, do art. 150 da Constituição Federal

INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

Recurso de Ofício Negado.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Alega a embargante que o acórdão padece de contradição e omissão sob a alegação, respectivamente, de que presente impropriedade na imposição da multa isolada e impossibilidade de aplicação simultânea multa isolada e de ofício. Alega, também, que a decisão é omissa na medida em que deixa de aplicar a lei mais benigna retroativamente.

## Voto

Conselheiro Relator Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira

Conforme juízo de admissibilidade realizado pela Presidência desta turma, a partir das informações antes prestadas, somos pela admissibilidade dos presentes embargos na medida em que tempestivamente opostos.

Sustenta a embargante que a não homologação de sua pretensão de compensação deu-se exclusivamente em função da ausência de direitos creditórios não restando demonstrada falsidade de documento algum a permitir a aplicação de multa isolada qualificada.

Os embargos tiveram seu processamento admitidos dada aparente omissão quanto a possibilidade de cumulação de multa de ofício com multa isolada e, subsidiariamente, quanto a aplicação retroativa da *lex mitior*.

No que respeita a eventual impossibilidade de cumulação de multa de ofício com multa isolada suscitada como omissa no acórdão tem-se que a exigência de multa isolada de 50% sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, trata-se de exigência prevista em lei, mais especificamente nos §§ 15 e 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, cuja redação, à época da transmissão da declaração de compensação era a seguinte::

Art. 74. [...]

15. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do crédito objeto de pedido de ressarcimento indeferido ou indevido.

[...]

§ 17. Aplica-se a multa prevista no § 15, também, sobre o valor do crédito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo

Portanto, a autoridade fiscal autuante, ao cominar tal penalidade, tão somente aplicou expresso dispositivo de lei em vigência.

No que tange às questões que envolvem os princípios constitucionais e inconstitucionalidade de leis apontadas pela Recorrente, seu mérito não pode ser analisado por este Colegiado. Essa análise foge à alçada das autoridades administrativas, que não dispõem de competência para examinar hipóteses de violações às normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Portanto, voto por manter a exigência da penalidade.

Do exposto, subsistente a multa passa-se a analisar a omissão aventada quanto a inaplicação retroativa da lei mais benéfica nos termos do art.106, III, do CTN (*lex mitior*).

Muito embora, os argumentos expendidos pelo contribuinte ao pretender aplicação da *lex mitior*, tem-se que a penalidade prevista no § 15 do art. 74 da Lei nº 9.430/96 somente foi alterada com a Lei nº 13.137/2015 ao que o acórdão que o recorrente pretende integrar foi proferido justamente de acordo com a lei vigente a época, portanto, ausente omissão a ser apreciada nesta instância julgadora.

Isso posto, voto por rejeitar os Embargos Declaratórios opostos.

(assinado digitalmente)

Relator Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira - Relator